



Transitou em julgado em 06/10/03

Acórdão nº 88/03 – 14.AGOSTO.03 – 1ª S/SS

Processo nº 1 331/03

I - FACTOS PROVADOS (com interesse para a decisão da causa):

A) A Câmara Municipal de Celorico da Beira submeteu para efeitos de fiscalização prévia o contrato de empreitada relativo a “E.N. 102 – Beneficiação entre o KM 128+750 e o KM 135 + 500”, celebrado com a sociedade TECNNOVIA – Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo valor de €479.938, 99, S/IVA;

B) A adjudicação que originou o presente contrato foi precedida de concurso público, publicado no D.R, n.º 145, III Série, de 26 de Junho de 2002, em cujo ponto 13 do anúncio e 21 do programa de concurso se estabeleceu como factores do critério de apreciação das propostas o preço com a ponderação de 75 % e a garantia de boa execução com a ponderação de 25%.

C) Pela análise do ponto 3.2. do Relatório de Análise de Propostas constata-se que para avaliação do citado factor foram tidos em conta o “Curriculum apresentado pela firma concorrente. Nesta análise consideraram-se apenas as obras realizadas nos três anos transactos e de natureza semelhante à da presente empreitada”, o que se consubstanciou nos subfactores constantes do quadro a que se reporta o citado ponto 3.2..



Tribunal de Contas

II – O DIREITO.

A questão *sub judicio* consiste em saber se é legal a inclusão dos elementos constantes na alínea C), ponto I, em sede de avaliação de propostas.

Como é consabido – e resulta claramente do disposto nos artigos 98.º e seguintes do DL n.º 59/99, de 2 de Março – a fase em que se analisam as propostas nos concursos de empreitada de obras públicas está claramente diferenciada daquela outra em que se avaliam os concorrentes.

Daí que o n.º 3 do art.º 100.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março, estatua o seguinte: *“Na análise das propostas a comissão não poderá, em caso algum, ter em consideração, directa ou indirectamente, a aptidão dos concorrentes já avaliada nos termos do art.º 98.º”*.

Ora, os subfactores constantes do factor a que reporta a alínea B), I, não respeitam ao mérito intrínseco das propostas, mas sim ao curriculum dos concorrentes (v. alínea C) do ponto I), pelo que a respectiva inclusão no anúncio e programa do concurso viola o disposto nos supra o n.º 3 do art.º 100.º do DL 59/99, de 2 de Março.

E mais do que isso, a consideração de tais elementos alterou o resultado do concurso na medida em que:

- À adjudicatária foi atribuída a classificação final de 84,58 e à sociedade “Chupas e Morrão, S.A.”, a de 78, 67, conforme consta do ponto 4. do relatório de “Análise de Propostas” ;
- Se os citados subfactores não fossem considerados, a classificação final seria de 93, 23 para a adjudicatária e 100 para a “Chupas e Morrão, S.A.”.



Tribunal de Contas

- Os referidos resultados resultam do facto de a adjudicatária ter apresentado o preço de 479 938, 99 euros e a “Chupas e Morrão, S.A.” ter apresentado o preço de 452.741, 11 euros.

Tendo em conta o anteriormente exposto a não ponderação dos citados subfactores teria conduzido à adjudicação do contrato à sociedade “Chupas e Morrão, S.A.”, pelo que a situação supra descrita é subsumível ao disposto no art.º 44.º, n.º, 3, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, sendo, por isso, fundamento de recusa do Visto.

III – DECISÃO.

Pelos fundamentos expostos, acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos – art.º 5.º, n.º 3, do Regime Anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

D.N.

Lisboa, 14 de Agosto de 2003.

Os Juízes Conselheiros

(Cons. Helena Lopes)

(Cons. Ernesto Cunha)

(Cons. Pinto Almeida)

O Procurador – Geral Adjunto



Tribunal de Contas

Dr. Fernando da Silva Carneiro